



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 005/2017

ALTERA A LEI Nº 5.705, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 QUE “REGULAMENTA A PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NAS CRECHES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 5.705, de 22 de Dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica obrigado a disponibilizar mensalmente, por meio do site oficial, o número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera.

Parágrafo Único: Fica assegurado também aos interessados o acesso à informação pessoalmente, por meio de quadros de aviso, jornal, dentre outras formas.

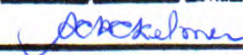
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação”.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

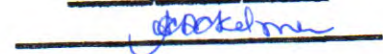
À Procuradoria do legislativo
para Parecer.

07/02/17



À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14/03/17





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei ora apresentado, que visa alterar a Lei Municipal nº. 5.705, de 22 de Dezembro de 2014, que “regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, têm por objetivo oferecer acesso às pessoas do número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera, de forma obrigatória junto ao site oficial do Município, e facultativo a informação pessoalmente, quadros de aviso, jornal, dentre outras formas.

Essa iniciativa visa que o cidadão tenha certeza na publicidade dos atos do Executivo quanto ao acesso a educação infantil previsto constitucionalmente que atualmente encontra-se falho, apesar de já existir regulamentado pela Lei Municipal nº5.705/2014, mas não regulamentava a sua obrigatoriedade.

A Constituição Federal em seu art.30, inciso VI e art.208 determina que é dever do Município manter acesso a educação infantil.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Reafirmando as indicações da Constituição Federal de 1988 e da LDB – Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, estabelece-se que os municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, e os estados nos Ensinos Fundamental e Médio.

Segundo a Lei Municipal 5.737, de 22 de Junho de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação define as metas e estratégias para atendimento a educação infantil, daí a relevância da presente proposição para que a população tenha acesso do número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera de forma clara e transparente, motivo pelo qual conto com apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº: 05 /2017

ALTERA A LEI Nº. 5.705, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 QUE “REGULAMENTA A PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NAS CRECHES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º- O art. 1º da Lei nº. 5.705, de 22 de Dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica obrigado a disponibilizar mensalmente, por meio do site oficial, o número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera.

Parágrafo Único: Fica assegurado também aos interessados o acesso à informação pessoalmente, por meio de quadros de aviso, jornal, dentre outras formas.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação”.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2017.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

07-fev-2017-10:59-021250-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei ora apresentado, que visa alterar a Lei Municipal nº. 5.705, de 22 de Dezembro de 2014, que “regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, têm por objetivo oferecer acesso às pessoas do número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera, de forma obrigatória junto ao site oficial do Município, e facultativo a informação pessoalmente, quadros de aviso, jornal, dentre outras formas.

Essa iniciativa visa que o cidadão tenha certeza na publicidade dos atos do Executivo quanto ao acesso a educação infantil previsto constitucionalmente que atualmente encontra-se falho, apesar de já existir regulamentado pela Lei Municipal nº5.705/2014, mas não regulamentava a sua obrigatoriedade.

A Constituição Federal em seu art.30, inciso VI e art.208 determina que é dever do Município manter acesso a educação infantil.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Reafirmando as indicações da Constituição Federal de 1988 e da LDB – Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, estabelece-se que os municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, e os estados nos Ensinos Fundamental e Médio.

Segundo a Lei Municipal 5.737, de 22 de Junho de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação define as metas e estratégias para atendimento a educação infantil, daí a relevância da presente proposição para que a população tenha acesso do número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera de forma clara e transparente, motivo pelo qual conto com apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2017.


VEREADOR DARCÝ JOSÉ DE SOUZA



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.705, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

**REGULAMENTA PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO
DAS VAGAS OFERTADAS NAS CRECHES DA REDE
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

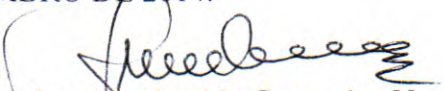
Art. 1º – É assegurado aos interessados, pessoalmente ou através do acesso aos meios de divulgação oficiais, tais como jornal, quadro de avisos, *site* oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, obter informações sobre o número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, de acordo com o determinado em calendário próprio da Secretaria Municipal de Educação, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera.

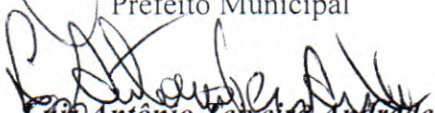
Art. 2º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 3º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 010/2017

Projeto de Lei nº 005/2017

De autoria do Vereador Darcy José de Souza, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei nº 5.705, de 22 de dezembro de 2014, que "Regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da Rede Pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Darcy José de Souza, objetiva alterar legislação municipal que regulamenta no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a divulgação das vagas disponíveis nas creches da rede pública, criando de forma expressa uma obrigatoriedade ao Poder Executivo para a disponibilização mensal do número de vagas ofertadas nas creches da rede pública municipal.

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição da República, em seu artigo 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais se insere o princípio da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento de conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Cabe destacar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da República. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

2

No entanto, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura ora em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 61, §1º, II e 84,VI, "a", da Constituição da República, aplicada por simetria aos municípios.

Neste ponto, cabe ressaltar que não compete ao Poder Legislativo criar dever específico a ser cumprido pelo Poder Executivo, o que viola o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



princípio constitucional da separação dos Poderes, encartado no artigo 2º da Constituição da República. Neste sentido, ações que concretizem atos inerentes à gestão administrativa, incluindo as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, sob pena de malferir o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

Dessa forma, temos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal¹:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Tecidas essas considerações, temos que o Projeto de Lei ora em análise não encontra respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo.

¹ STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Por fim, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).


4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2017.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO GERAL DO PROJETO DE LEI
Nº 005/2017



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005/2017, que ALTERA A LEI Nº 5.705, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 QUE “REGULAMENTA A PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NAS CRECHES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade principal alterar a lei Municipal nº 5.705, de 22 de Dezembro de 2014, que “regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências” têm por objetivo oferecer acesso às pessoas do número de vagas ofertadas nas creches públicas local, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera, de forma obrigatória junto ao site oficial do Município, e facultativo a informação pessoalmente, quadros de aviso, jornal, dentre outras formas.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra-se acompanhada de justificativa às fls. 03.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2017.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16
-23-Mar-2017-14:39-021715-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
005/2017.

O Projeto de Lei nº 005/2017 que "*Altera a Lei nº 4.705, de 22 de dezembro de 2014 que 'Regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da rede pública do município de Conselheiro Lafaiete e da outras providências'*", de autoria do vereador Darcy José de Souza foi submetido a esta comissão na data de 14 de março de 2017, tendo esta emitido parecer favorável à sua aprovação.

Ocorre que, após análise mais aprofundada, os Vereadores infra-assinados deliberaram pela desconsideração do parecer protocolado sob o nº 021715-1/2 para nova deliberação.

- VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA -

- VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2017

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

30/03/17

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005/2017, que **“Altera a Lei nº 5.705, de 22 de dezembro de 2014, que ‘Regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da rede pública do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências’**”, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme preceitua o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto foi submetido à análise técnica pela Procuradoria desta Casa, que expõe a existência de óbices legais para a tramitação, na forma regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, de autoria do vereador Darcy José de Souza, pretende estabelecer a obrigatoriedade do Município de Conselheiro Lafaiete em disponibilizar mensalmente, por meio de site oficial, o número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, bem como a relação nominal dos interessados por ordem cronológica de inscrição em lista de espera, assegura ainda o acesso à informação pessoalmente, por meio de jornal, quadro de avisos, dentre outros.

O texto foi submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de ff.07/10, aponta dissonância entre a proposta e as disposições Constitucionais, principalmente no que se refere à competência do Legislativo para a proposta.

Nesse ponto, é oportuno mencionar que há, na proposta, vício de ordem constitucional, que impede a tramitação regimental.

Verifica-se que a proposta de lei em análise contraria dispositivos da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se interfere em matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vez que este é quem detém, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária, pessoal da administração, bem como toda matéria inerente à gestão administrativa. É o que se infere da leitura dos art. 2º da CRFB/88, cujo teor fora recepcionado pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e pelo art. 7º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Também, a aludida proposição, de certa forma, lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, ao criar eventuais obrigações para o Executivo, invadindo a esfera de competência deste Poder e provocando uma superposição de atribuições.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2017

A hipótese manifestada no projeto mostra-se indevida intervenção legislativa na esfera de competência do Poder Executivo, eis que cria dever específico a ser cumprido pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição por esta Comissão, pela existência de óbice legal para tramitação regimental da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2017.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE